PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012808-94.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO LUIZ VARGAS DOS SANTOS Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 593 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, EM REGIME FECHADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA — REJEIÇÃO. ABSOLVILÇÃO — FRAGILIDADE PROBATÓRIA — NÃO EVIDENCIADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL — NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — AUSÊNCIA DE REOUISITOS — RÉU REINCIDENTE. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - INVIABILIADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Narra a peça acusatória que o Denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo, dentro de uma mochila, 32 (trinta e duas) porções de cocaína, com peso de 5973g (cinquenta e nove gramas e setenta e três centigramas) e arma de fogo, além de uma balança de precisão. Processado, restou condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 08 (oito) e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado. 2. PRELIMINARES 2.1. Nulidade da sentenca por ausência de fundamentação. A Defesa alega que a sentenca impugnada não enfrentou a matéria acerca das ilicitudes praticadas pela polícia, arquidas em sede de alegações finais, carecendo de fundamentação. Analisando os termos das alegações finais defensivas, destaca-se que a única ilegalidade ali apontada consiste na revista pessoal do Réu, sob o argumento de que não havia fundadas razões para abordagem policial. Ao contrário do quanto sustentado pelo Recorrente, constata-se que a Juíza Sentenciante entendeu pela legitimidade da ação policial, indicando os motivos que a fizeram rejeitar a preliminar, sendo forçoso concluir que se desincumbiu do dever de motivação, preconizado no art. 93, IX, da CF. Prefacial rejeitada. 2.2. Nulidade do processo. Ilegalidade da ação policial que culminou na prisão em flagrante do Réu. O argumento defensivo consiste na inexistência de fundadas razões para busca pessoal no réu, salientando que o mesmo apenas trafegava em via pública e não estava com a mochila contendo as drogas apreendidas. De acordo com a prova produzida, o motivo que levou os policiais a procederem com a abordagem e a revista pessoal, decorreram do nervosismo do Réu e da fuga do comparsa ao avistarem a guarnição da polícia, demonstrando que poderiam estar escondendo alguma coisa. Neste caso, a justificativa para a revista pessoal preexistiu à execução do ato, tornando legítima a apreensão de droga e da arma de fogo, que estava em poder do Apelante. Preliminar não acolhida 2.3. Nulidade da sentença por violação ao sistema acusatório. Sentença condenatória que contraria pleito de absolvição requerido pelo Ministério Público em alegações finais. Ao contrário do quanto sustenta o Apelante, a manifestação do Ministério Público em sede de alegações finais configura tão somente a opinião do Órgão acusador e, por conseguinte, à luz do princípio motivado, não vincula o julgador. Prefacial afastada. 3. MÉRITO 3.1. Pedido de "distinguishing". O Apelante pugnou pela realização do "distinguishing" entre o caso concreto e os precedentes anexos ao recurso. Diante da inexistência de força vinculante ou observância obrigatória dos precedentes invocados, indefere-se o pleito. 3.2. Absolvição de ambos os crimes. Não acolhimento. O conjunto probatório

revela que PAULO (Apelante) caminhava ao lado do indivíduo que empreendeu fuga (DIEGO) e que juntos fariam a entrega de uma mochila contendo os materiais ilícitos apreendidos (droga e arma de fogo), para uma terceira pessoa, sendo que PAULO seria remunerado pelo serviço. A argumentação defensiva, no sentido de que a mochila contendo o material ilícito não estava em poder do Réu, mas que teria sido dispensada por DIEGO, quando empreendeu fuga, não exime o Apelante da responsabilidade. Afinal, o que se constata é a existência de uma posse compartilhada desde o momento que PAULO decidiu aceitar a proposta de fazer a entrega dos materiais ilícitos com DIEGO, não havendo que se falar em crime impossível. No caso, a conduta do Apelante se enquadra perfeitamente nos tipos penais previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14, da Lei nº 10.826/2003, haja vista que restou suficientemente comprovado que o mesmo trazia consigo e transportava, em coautoria, substância entorpecente e arma de fogo. 3.3. Tráfico Privilegiado — inviabilidade. Réu que ostenta condenação em definitivo, com trânsito em julgado em 05.11.2019. Reincidência comprovada. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 3.4. Da consunção entre os delitos impossibilidade. Embora a droga e a arma tenham sido apreendidas no mesmo conjunto fático, não há qualquer indício de que a arma tenha sido utilizada para viabilizar a traficância, o que impede a aplicação da causa de aumento em detrimento do crime autônomo do art. 14, da Lei 10.826/03 RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8012808-94.2022.8.05.0039, da Comarca de Camaçari, no qual figura como Apelante PAULO LUIZ VARGAS DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012808-94.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO LUIZ VARGAS DOS SANTOS Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra PAULO LUIZ VARGAS DOS SANTOS, qualificado nos autos como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Narra a peça acusatória que no dia 06 de junho de 2022, por volta das 12h, na rua Acajutiba, Gleba C, Camaçari, o Denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo no interior de uma mochila azul, 32 (trinta e duas) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, todas embrulhadas em papel na cor branca, pesando 59,73g (cinquenta e nove gramas e setenta e três centigramas); uma balança de precisão e uma arma de fogo de calibre 38. Consta da denúncia que, durante diligências de rotina na referida região, policiais militares avistaram o denunciado, acompanhado por outro indivíduo de prenome Diego, o qual ao constatar a presença da guarnição policial empreendeu fuga, enquanto que o Denunciado manteve-se no local. Na seguência, os policiais procederam a revista pessoal do Denunciado, encontrando com ele uma mochila azul, contendo em seu interior os materiais ilícitos apreendidos, tendo o

Acusado informado que o material seria entregue por ele e seu comparsa para outro elemento de prenome Thiago, traficante da região, ocasião em que cada um perceberia a quantia de R\$1.000.00 (hum mil reais). A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 27078/2022 (ID 43024756); e recebida em 20.07.2022 (ID 43025324), após apresentação da defesa prévia acostada no ID. 43025322. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais (ID's 43025353 e 43025355). Em seguida, foi prolatada a sentença condenatória, que julgou procedente a Denúncia, para condenar PEDRO LUIZ VARGAS DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14, da Lei nº 10.826/2003, fixando-lhe a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, na sua fração mínima, em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. (Id. 43025356) Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares de nulidade da sentença por violação do sistema acusatório; ausência de fundamentação e ilegalidade da ação policial desde o seu nascedouro. No mérito, postula pela absolvição de ambos os crimes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento do tráfico privilegiado majorado pelo emprego de arma de fogo, bem como, pugna pela redução da pena aplicada; prequestiona o art. 244, do CPP, art. 240 § 2º, ausência de aplicação do artigo 157 do CPP, art. 155 do CPP, art. 5° , caput, e X, da CF, e art. 129, I da CF; e, por fim, pede pela realização do "distinguishing" entre o caso concreto e os precedentes anexados ao recurso, nos termos do art. 315, § 2º, VI, do CPP. (ID 43025365). 0 Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo, anuindo com a pretensão recursal, para que seja reformada a sentenca, absolvendo o Apelante de ambos os crimes. (ID 43025374). Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo. (ID 44341933) É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, 24 de maio de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012808-94.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO LUIZ VARGAS DOS SANTOS Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II- PRELIMINARES DE NULIDADE 1. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação e reconhecimento da ilegalidade da ação policial desde o seu nascedouro Segundo alega a defesa, a sentença impugnada não enfrentou a matéria acerca das ilicitudes praticadas pela polícia, arguidas em sede de alegações finais, razão pela qual deve ser anulada por ausência de fundamentação. Analisando os termos das alegações finais apresentadas pela defesa, destaca-se que a única ilegalidade ali apontada consiste na busca pessoal, sob o argumento de que não havia fundadas razões para abordagem policial. Todavia, ao contrário do quanto sustentado pelo Recorrente, constata-se que a Juíza Sentenciante se manifestou expressamente sobre a matéria, nos seguintes termos: "DA PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NA BUSCA E REVISTA PESSOAL DO ACUSADO Aduz a Defesa do acusado, em sede de alegações finais escritas, que inexistiu qualquer dado concreto ou específico que autorizasse a busca pessoal do acusado pelos agentes públicos, em claro desacordo ao estabelecido pelo

art. 244 do CPP. Assim, requereu que o reconhecimento de ilegalidade na atuação dos agentes públicos e, por sua vez, da prisão em flagrante realizada, sendo nulas as provas colhidas a partir da dita diligência. Citou julgado do STJ que reconheceu a inexistência de fundada suspeita a legitimar a atuação dos policiais, em hipóteses semelhantes Destarte, em que pese o sustentado pela Defesa do réu, entendo que não merece prosperar tal entendimento. Prevê o art. 244, do Código de Processo Penal, acerca da busca processual, in verbis: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Por sua vez, estabelece o art. 144, § 5º, da Constituição Federal: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Com efeito, a narrativa constante no caderno policial e submetida ao contraditório em instrução processual criminal, revela que a abordagem do acusado decorreu de um conjunto de situações. Conforme o depoimento do SD Anderson Francis Pereira Caldas (ID 279780284), os policiais primeiro viram os dois suspeitos e decidiram acompanhá-los. Depois de perceberem que estavam sendo seguidos pela quarnição, um dos homens procedeu em fuga, enquanto o segundo, o réu, ficou parado e foi abordado. Ora, o cenário exposto revela exercício do poder de polícia atribuído constitucionalmente a seus agentes de segurança pública no resquardo à ordem e segurança públicas (art. 144, § 5º, CF/88). É dever dos policiais averiguar a situação guando há fundados motivos para tanto. Desta forma, a abordagem foi lastreada no dever dos policiais em averiguar a situação, ainda mais numa rua pública. Deste modo, não há se falar em subjetivismo dos agentes policiais a afastar a legalidade de sua atuação, posto que baseada em dados concretos que justificaram a diligência, restando plenamente satisfeitos os requisitos do art. 144, § 5º, da CF/88. De mais a mais, importante destacar que o E. STJ possui entendimento segundo o qual uma vez convertida em preventiva a prisão em flagrante submetida à análise do judiciário, resta superada a alegação de ilegalidade, nos seguintes termos: "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (AgRg no HC 632.423/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021). Com efeito, verifica-se que o procedimento administrativo foi submetido à análise do magistrado que presidiu a audiência de custódia. Por outro lado, há de ser considerado que os julgados referidos pela Defesa, em sua manifestação final, trata-se de mero julgado da Corte Superior, que têm apenas o condão de servir como exemplo, como orientação, porém sem qualquer força vinculativa ao magistrado, que deve decidir segundo a sua livre convicção devidamente motivada. Expostas tais considerações, portanto, forte nos argumentos supra, rejeito a preliminar suscitada." Como se vê, a Juíza Sentenciante entendeu pela legitimidade da ação policial, indicando os motivos que a fizeram rejeitar a preliminar, sendo forçoso concluir que se desincumbiu do dever de motivação, preconizado no art. 93, IX, da CF. Não obstante, a Defesa reitera o pedido de nulidade do processo, ao argumento

de que não houve fundada suspeita para a busca pessoal, o que torna ilegal as provas obtidas. Nesse ponto, alega que todas as testemunhas de acusação informaram que o indivíduo que empreendeu fuga não foi identificado pela investigação policial, e que, embora o réu estivesse ao lado desse citado indivíduo, não esboçou qualquer reação para que fosse realizada a busca pessoal. Argumenta que, neste caso, inexistiam fundadas razões para BUSCA PESSOAL no réu, salientando que o mesmo apenas trafegava em via pública e não estava com a mochila contendo as drogas apreendidas. Em que pesem os argumentos defensivos, entendo que não lhe assiste razão. Sabemos que a inviolabilidade da intimidade não é absoluta, porquanto a existência de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, legitima a abordagem e a busca pessoal, nos termos dos arts. 240 e 244, ambos do CPP. . Mas, o que vem a ser fundada suspeita? Qual o seu conceito? Na verdade, não existe um conceito definido de "fundada suspeita", possibilitando as mais diversas interpretações e divergências. Sobre o tema, o Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, Dr. Marcelo Lima Lessa, escreveu um texto esclarecendo o que vem a ser fundada suspeita para a polícia, digno de reflexão por parte dos julgadores, que transcrevo parcialmente a seguir[1]: "(...) a fundada suspeita provém da análise, em parte objetiva (algo concreto), do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelo policial na constância da sua atividade (o tirocínio fundado e não presumido), a qual possibilita a identificação de condutas (comportamentos) e situações concretas (cenários) que justifiquem a abordagem e a busca, diante da probabilidade ou da iminência de uma prática ilícita ou antissocial. Desse modo, não existe pessoa ou atitude suspeita, mas sim, pessoa em atitude fundamentadamente suspeita, é um binômio. É claro que esse conceito enverga um misto de subjetivismo (que demanda prévio conhecimento de algo, em regra pela expertise profissional) com o objetivismo (o fato verificado em si), cuja soma, ao fim, eclode no que é a fundada suspeita. Sim, fundada, e não mera, pois a abordagem e a busca, como atos administrativos que são, carecem de motivo, a fim de terem validade. Isso, por si só, fulmina as buscas inadmissíveis, isto é, as coletivas, as de rotina e as discriminatórias (por racismo estrutural ou foco em minorias) que a rigor são apenas subjetivas. Desse modo, exigese do policial um motivo plausível (prévio e identificado) para a realização da busca processual (ou investigativa) do art. 244 do CPP, isto é, o mínimo de razoabilidade (uma causa provável concreta) para a interpelação. (...) É o exemplo do sujeito que, ao avistar policiais, vira o rosto e apressa o passo em evidente nervosismo, tornando legítima a busca e lícitas as provas encontradas. (...)" Considerando os ensinamentos acima, ao analisar o contexto da prisão em flagrante, entendo que houve justa causa para a realização da busca pessoal no Apelante pelos policias militares. A propósito, conforme bem delineou a Magistrada Singular, "os policiais primeiro viram os dois suspeitos e decidiram acompanha-los. Depois de perceberem que estavam sendo seguidos pela guarnição, um dos homens empreendeu fuga, enquanto o segundo, o réu, ficou parado e foi abordado." Acrescento ainda, que o policial condutor do flagrante, Felipe Cunha Andrade, em juízo, foi indagado sobre o que motivou a abordagem do Acusado, tendo respondido que o Réu, após a fuga do comparsa, apresentou muito nervoso e estava com uma mochila. Como se vê, o motivo que levou os policiais a procederem com a abordagem e a revistar pessoal do Réu, decorreram do comportamento do próprio Réu e do seu suposto comparsa ao

avistarem a guarnição da polícia, revelando que poderiam estar escondendo alguma coisa. A meu ver, situações dessa natureza exige dos agentes de segurança pública uma ação imediata, pois não permite a realização de outras diligências, como por exemplo, uma campana. Acerca da matéria, Guilherme de Souza Nucci adverte que "não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência", salientando que "se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência" (Código de Processo Penal Comentado. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 667) Nessa toada, constata-se que a justificativa para a revista pessoal (fundada suspeita decorrente do nervosismo demonstrado pelo réu e da fuga do comparsa) preexistiu à execução do ato, tornando legítima a apreensão de droga e da arma de fogo encontrada na mochila em poder do Apelante, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal. independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso - veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior – entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo. A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019) Portanto, rejeito a prefacial. 2. Nulidade da sentença por violação ao sistema acusatório A defesa argumenta que o Apelante foi condenado sem que tenha havido acusação. Isto porque, em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou pela absolvição do Réu. Defende que, em caso de pedido de absolvição pelo órgão acusador, hipótese destes autos, o julgamento deve estar a ele vinculado, caso contrário, viola diretamente o princípio da imparcialidade e do sistema acusatório. Inicialmente, importa consignar que o art. 395, do CPP estabelece que: "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada." Depreende-se, portanto, que a manifestação do Ministério Público em sede de alegações finais configura tão somente a opinião do Órgão acusador e, por conseguinte, à luz do princípio motivado, não vincula o julgador. Nesse sentido, confira-se precedente do Supremo Tribunal Federal: "JUIZ - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO — MANIFESTAÇÃO — VINCULAÇÃO — AUSÊNCIA. Ante o princípio do livre convencimento motivado, manifestação do Ministério Público, no sentido da absolvição, não vincula Órgão julgador." (STF, RHC 151.476, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020.) Na mesma linha de intelecção, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE

ENTORPECENTES. PARECER MINISTERIAL EM SEGUNDO GRAU PELA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 385 DO CPP, RECEPCIONADO PELA CF/88. INDEPENDÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conquanto o Parquet tenha se manifestado pela absolvição do acusado, o órgão julgador poderá condená-lo, com base no princípio do livre convencimento motivado, visto que tal manifestação não vincula o julgador. 2. Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado (REsp 1521239/ MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017). 3. Agravo regimental em habeas corpus improvido." (STJ, AgRg no HC 567.740/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020.) Com efeito, o fato de o Ministério Público ter pugnado pela absolvição do Réu em sede de alegações finais não inviabiliza o Magistrado de prolatar sentença condenatória, quando, com base nos elementos probatórios carreados aos autos, conclua pela certeza da materialidade e autoria do delito, como ocorre neste caso. Destarte, não há que se falar em ofensa ao princípio acusatório, razão pela qual rejeito a preliminar. III- MÉRITO a. Do pleito de "distinguishing" O Apelante pugnou pela realização do "distinguishing" entre o caso concreto e os precedentes anexos ao recurso, na hipótese de não acolhimento das teses de nulidade, nos termos do art. 315, § 2º, VI, do CPP. É cediço que a técnica do "distinguishing" visa demonstrar a existência de diferenças relevantes entre o caso em julgamento e os precedentes tidos como paradigmas e vinculantes. Ocorre que, no caso em exame, os precedentes invocados pela Defesa não possuem força vinculante ou observância obrigatória, razão pela qual deixo de proceder à distinção pretendida. Acerca da matéria, vale conferir julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. DISTINGUISHING. DECISÃO PARADIGMA NÃO VINCULANTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ). (...) 3. A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso podem ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Não há falar em distinguighing apto a justificar a concessão da ordem em habeas corpus nas hipóteses em que o julgado paradigma apresentado não possui efeito vinculante e a situação concreta retrata peculiaridades próprias enfrentadas na realização do livre convencimento motivado do Juízo

apontado como coator. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/8/2022, Grifei). Portanto, indefiro o pedido. b. Da absolvição Alega a Defesa, que as provas produzidas nos autos são frágeis, portanto, não autorizam a condenação do Apelante por quaisquer dos crimes, pelo que deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VII, do CPP. A esse respeito, esclarece que a condenação do Apelante se baseia no "transporte" da mochila, que continha os materiais ilícitos apreendidos. Alega, contudo, que NÃO houve transporte, mas tão somente um pedido de DIEGO ao Apelante, não ocorrendo nem a segunda fase do iter criminis, pois o possuidor da mochila empreendeu fuga, jogando a mochila para longe. Assevera que, na hipótese, o acusado sequer SAIU DOS ATOS DE COGITAÇÃO, qual seja, transportar DIEGO que estava com a mochila com o material ilícito, de modo que a hipótese é de crime impossível. Por fim, alega a impossibilidade de o Réu ser condenado pelo crime de tráfico de drogas, uma vez que não ficou comprovada a mercancia. Da análise acurada dos autos, constata-se que a materialidade do delito está devidamente comprovada através do auto de exibição e apreensão (Id. 43024756- fl. 24); laudo toxicológico (Id. 43024756- fl. 37), em que se constata a apreensão de 59, 73g (cinquenta e nove gramas e setenta e três centigramas) de cocaína, fracionada em 32 (trinta e duas) porções; e laudo pericial da arma de fogo (Id. 43025319). A autoria também restou evidenciada, através da prova oral, conforme veremos a seguir: No interrogatório na delegacia. Paulo Luiz Vargas dos Santos confessou a prática do crime esclarecendo que foi convidado por DIEGO para fazer a entrega do material ilícito apreendido a uma terceira pessoa e que receberia pelo serviço a importância de R\$1.000,00 (mil reais). "Que é motoboy, tendo uma renda mensal de hum mil e trezentos a hum mil e quatrocentos reais mensais. (...) Que estava sentado no banco existente na avenida e que ao seu lado estava sentado um rapaz de prenome DIEGO, o qual o Interrogado conhece do bairro Gleba C, não sabendo informar o nome da rua; Que o Interrogado conhece DIEGO há uns dois meses; Que DIEGO correu quando viu a aproximação dos policiais; que o Interrogado não correu; Que DIEGO chamou o Interrogado para fazer a entrega pelo valor de hum mil reais a um rapaz de prenome TIAGO o qual o Interrogado não conhece; Que esta foi a primeira vez que o Interrogado fez esse tipo de entrega; Que o Interrogado tinha conhecimento sobre os objetos que seriam entregues para TIAGO; Que DIEGO é envolvido com o tráfico de drogas. (...) que já esteve preso por ROUBO e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO." (Id. 43024756- fl. 13) Em juízo, apresentando uma versão completamente diferente sobre o ocorrido, PAULO nega os fatos, dizendo que estava em casa tomando café, quando DIEGO chamou para fazer uma corrida, pois roda de mototáxi; que no momento que abriu o portão, os policiais chegaram na viatura brecando na porta de sua casa; que nesse momento, DIEGO fugiu e dispensou a mochila, enquanto o interrogado ficou parado, sem reação; que a polícia entrou em sua casa e efetuaram uma busca no imóvel; que nem chegou a acertar a corrida; que o serviço era para levar DIEGO e a mochila; que nega que ia caminhando junto com DIEGO; que conhece DIEGO de vista e não sabe dizer se ele é envolvido com tráfico de drogas; que, na época, morava com sua esposa; que não se recorda do nome da rua que morava; que nunca respondeu a processo de tráfico; que já respondeu, quando mais novo pelo art. 157; que não é usuário de drogas; que a prisão se deu na porta da sua residência e os policias entraram na sua casa; que não sabe dizer se algum vizinho viu o momento da abordagem; que não conhecia os policiais; que prestou depoimento na Delegacia; que não

autorizou a polícia entrar na sua residência; que o fato foi no bairro da Gleba C, próximo a Igreja Santa Luzia ao lado dos condomínios; que o condomínio é em frente à Igreja Santa Luzia; que não se recorda direito o que falou na delegacia por conta do nervosismo. (Pje mídias) O policial militar condutor do flagrante, Felipe Cunha Andrade relatou na Delegacia: "Que na data de hoje, no horário acima citado o depoente estando de serviço compondo a quarnição a bordo da viatura 1220 pertencente ao 12º BPM quando foram avistados dois desconhecidos, os quais no momento em que viram a guarnição policial empreenderam fuga, sendo um deles alcançado, o qual estava portando uma mochila de cor azul e, durante a abordagem foram encontrados dentro desta mochila, um revolver, calibre 32, trinta e uma porções de cocaína e um pedra grande de cocaína; Que foi dada voz de prisão em flagrante, ao ser questionado o Flagranteado afirmou que o nome do indivíduo que correu é DIEGO e que estavam levando as drogas e a arma para TIAGO e que receberiam dois mil reais; Que não disse em que local iriam encontrar TIAGO; Que foi feita uma busca pela localidade a fim de encontrar DIEGO, contudo este não foi encontrado; sendo encaminhado para a 18ª DT em Camaçari juntamente com os objetos apreendidos." (Id. 43024756fl. 05- Grifei) Em juízo, FELIPE disse que o Réu estava na companhia de outro indivíduo, que ao avistar a quarnição empreendeu fuga, sendo que PAULO ficou muito nervoso, então resolveram abordá-lo; que PAULO estava com uma mochila e nessa mochila tinha os entorpecentes e a arma de fogo; que não se recorda se a mochila estava com ele ou no chão; que todo material ilícito estava na mochila — droga aparentando cocaína e uma arma de fogo, tipo revólver; que não recorda se tinha outras coisas; que o réu disse que foi convidado para em conjunto com o rapaz que fugiu levar esse material para um rapaz chamado Tiago; que ele estava precisando de dinheiro e receberiam uma recompensa de R\$2.000,00; que não conhecia o Réu. (Pje mídias) Já o policial Franklin Souza Almeida contou que "encontrava—se em ronda na Rua Acajutiba/Camaçari/Ba, por volta das 12:00 horas no dia de hoje (06/06/2022), quando duas pessoa do sexo masculino ao avistarem a viatura um deles empreendeu fuga, abandonando-o uma mochila, na cor azul, o que permaneceu e ao ser abordado e revistado nada fora encontrado em seu poder e sendo identificado como Paulo Luiz Vargas dos Santos e ao revistar a mochila de cor azul que foi abandonado pelo colega de Paulo no interior da mochila foi encontrado 31 (trinta e um) porções de um pó branco aparentando ser cocaína, uma pedra tamanho médio na cor branca aparentando ser cocaína, um revolver, calibre 32, cabo de borracha, cano curto, numeração 3200NG, com três munições intactas e com capacidade para seis tiros abandonado pelo colega de Paulo conhecido por DIEGO, Paulo informou ao depoente que na companhia de Diego iriam entregar a mochila a pessoa conhecida por TIAGO." (Id. 43024756- fl. 09) Em juízo, FRANKLIN disse que eram dois indivíduos, sendo que um empreendeu fuga e o réu ficou; que foi encontrado com ele droga e arma; que esse material ilícito estava em uma mochila, que ele trazia com ele; que não conhecia o réu; que dento da mochila tinha drogas e uma arma; que acha que foi maconha; que a arma era tipo revólver; que ele disse que o material estava na posse dele e de um colega e que iria levar para uma outra pessoa e que ia ser remunerado para fazer esse transporte; que não recorda se a mochila foi dispensada pelo que fugiu.(Pje mídias) O policial militar Anderson Francis Pereira Caldas relatou: "QUE, estava a bordo da VTR 12320, sob o comando do SD/PM FELIPE CUNHA e o colega FRANKLIN SOUZA guando, realizavam ronda de praxe na Rua Acajutiba, nesta cidade quando avistaram 2 elementos saindo da rua citada e, ao perceberem a presença da viatura, um deles

evadiu, enquanto o segundo elemento permaneceu no local; QUE esse estava com uma mochila azul, com emblema do Brasil, carregando nas costas e, ao realizar a busca pessoal, dentro da referida mochila estavam uma certa quantidade de entorpecente e uma arma do tipo cal. 38; QUE, imediatamente foi dada ao mesmo a voz de prisão em flagrante, conduzindo-o para a delegacia da área para ser registrado o fato e serem tomadas as medidas cabíveis pela autoridade presente; QUE, o apresentado disse que estava com mais medo da situação anterior, relatando que já teria sido preso no ano de 2017 ou 2018, salvo engano, ficando preocupado por já estar respondendo por outro crime, mencionando que já teria "cantando" a preventiva contra si; QUE, está à disposição da autoridade para outros esclarecimentos quando solicitado. (Id. 43024756- fl. 11) Em juízo, ANDERSON disse "que se recorda de ter participado da diligencia; que estava em patrulhamento e quando adentraram na rua próximo da Gleba C quando viram dois elementos que adiantaram os passos ao perceber a presença da quarnição; que sequiram acompanhando os dois e neste momento um deles saiu correndo; que o réu permaneceu e foi abordado; que o réu portava uma mochila e dentro dela foi encontrado uma certa quantidade de cocaína e um revolver cujo calibre não se recorda; que não conhecia o acusado antes e não tem qualquer informação a respeito da vida pregressa do acusado; que na mochila tinha cocaína em pedra, revolver o que indicaria tratar-se de tráfico; que não se recorda se a arma estava municiada; que o réu admitiu a posse da droga e disse que iria entregar a o material para uma outra pessoa cuio nome não se recorda mas que foi mencionado pelo réu; (...) não consegue se recordar se a mochila estava no chão ou nas mãos do acusado. (Id. 43025341- Grifei). Por fim, vieram aos autos as declarações das testemunhas de defesa, atestando que o Réu trabalha de mototáxi e possui boa conduta social (Id. 43025344) Analisando a prova oral acima transcrita, nota-se que a versão apresentada pelo Réu em juízo se mostra totalmente divorciada do contexto probatório, restando isolada. Já os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do Réu apresentam pequenas contradições nos aspectos secundários da diligência, perfeitamente aceitáveis, considerando o grande número de ocorrências que atendem diariamente, de sorte que não alcançam a parte substancial da imputação, pelo que são plenamente válidos. A vista disso, após minuciosa análise do conjunto probatório, conclui-se que PAULO caminhava ao lado do indivíduo que empreendeu fuga (DIEGO) e que juntos fariam a entrega de uma mochila contendo os materiais ilícitos apreendidos (droga e arma de fogo), para uma terceira pessoa, sendo que PAULO seria remunerado pelo serviço. Apesar de a Defesa alegar que a mochila contendo o material ilícito não estava em poder do Réu, mas que teria sido dispensada por DIEGO, quando empreendeu fuga, não o exime da responsabilidade. Afinal, o que se constata é a existência de uma posse compartilhada, desde o momento que PAULO decidiu aceitar a proposta de fazer a entrega dos materiais ilícitos com DIEGO, não havendo que se falar em crime impossível. Conforme bem assinalou a Magistrada Singular, "PAULO LUIZ aderiu à conduta de transportar materiais tóxicos e bélicos em contraprestação ao recebimento de pecúnia, sendo prescindível a posse direta da mochila." Ainda em relação ao crime de tráfico de drogas, convém destacar que a jurisprudência do Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL.

IMPOSSIBILIDADE, DELITO UNISSUBSISTENTE, REVISTA ÍNTIMA, LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. [...] 3. 0 crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito. Inconcebível, por isso mesmo, a sua ocorrência na modalidade tentada. 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. [...] 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018) Diante desse contexto, tenho que a conduta de PAULO se enquadra perfeitamente no tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14, da Lei nº 10.826/2003., haja vista que restou suficientemente comprovado que o mesmo trazia consigo e transportava, em coautoria, substância entorpecente e arma de fogo. Por tais razões, conquanto o Apelante negue a prática dos crimes, reputo presentes elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, tornando-se inevitável a manutenção da condenação de PAULO pelos crimes que lhe foram imputados, por conseguinte, afasta-se a pretendida aplicação do princípio in dubio pro reo. c. Do Tráfico Privilegiado A Defesa postula pelo reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que o Recorrente preenche todos os requisitos. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para a concessão do tráfico privilegiado, exige-se que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. No caso em exame, o Juiz Sentenciante afastou o benefício, nos seguintes termos: "(...) o réu é reincidente com sentença transitado em julgado no processo nº 0500705.76.2018.05.0039, assim, não estão presentes todas as condições para aplicar o tráfico privilegiado." Em consulta aos autos de n° 0500705.76.2018.05.0039, constata-se que o Apelante foi condenado em definitivo pela prática dos crimes de roubo majorado e posse ilegal de arma de fogo, ocorrido em 25.01.2018 — trânsito em julgado em 05.11.2019, circunstância que configura reincidência e, por conseguinte, impede o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, por não preencher todos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OUANTIDADE. ENTORPECENTE. INAPLICABILIDADE. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente lastreada na quantidade de entorpecente encontrado em poder do réu, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o que afasta a alegação de fundamentação genérica e inidônea. 2. Não há como aplicar a minorante

relativa ao tráfico privilegiado, considerada a reincidência do acusado e, consequentemente, a falta de preenchimento de um dos pressupostos previstos no art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1804614 SP 2019/0086935-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2019) Assim sendo, indefiro o pleito. c. Da consunção entre os delitos A defesa postula pela aplicação do princípio da consunção, a fim de absorver o delito de porte ilegal de arma de fogo pelo tráfico majorado (art. 40, IV, da Lei de Drogas). Sobre o tema, leciona Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho[2]: "Emprego de arma de fogo O que se visa nessa hipótese é a punição mais severa daquele agente que se vale da arma de fogo para a prática do delito de tráfico. Deve haver um nexo causal entre o uso da arma e a prática de um dos crimes previstos nos arts. 33 37, demonstrando que aquela é utilizada para a consecução destes. Não é o simples porte de arma, mas o seu emprego para que possa assegurar a execução de um dos delitos mencionados. Por exemplo, os traficantes que se utilizam de armas para proteção e quarda da droga, seja de outros bandidos, seja da ação policial. Nesta hipótese, entende-se que haveria maior desvalor na conduta dos traficantes, que, além de lesionarem a saúde pública, estariam a colocar em risco também a incolumidade de outras pessoas. Como compatibilizar a presente causa de aumento de pena com o que dispõe o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003)? Concordamos com a lição de Rogério Sanches Cunha, quando afirma que o porte de arma de fogo poderá ou não ser absorvido pelo delito de tráfico, a depender das circunstâncias do caso concreto. Ensina o referido Promotor de Justiça: "Assim, se o agente porta a arma de fogo com a finalidade única e exclusiva de praticar o tráfico (meio para se atingir um fim), fica o art. 14 (ou 16) do Estatuto do Desarmamento absorvido. Situação diversa haverá se o porte está fora do contexto fático do tráfico, surgindo, na hipótese, o concurso material de crimes (art. 69 do CP). Apenas relembramos que na primeira situação (absorção do art. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento), incidirá a causa de aumento em estudo, enquanto na segunda não. "(Grifei) De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,"a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico"(HC n. 181.400/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 29/6/2012). No caso em tela, a droga e a arma foram apreendidas no mesmo conjunto fático, contudo, não há qualquer indício de que a arma tenha sido utilizada para viabilizar a traficância, o que impede a aplicação da causa de aumento em detrimento do crime autônomo do art. 14, da Lei 10.826/03. d. Dosimetria da pena Colhe-se dos autos, que o Recorrente foi condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Constata-se ainda, que as penas bases foram fixadas no mínimo legal, ante a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais. Na segunda fase, as penas foram corretamente exasperadas em 1/6 (um sexto), em razão da reincidência e como não foram reconhecidas causas de aumento e diminuição, tornou definitiva a pena pelo crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias-multa; e pelo crime de porte

ilegal de arma de fogo de uso restrito em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em virtude do concurso material, as reprimendas foram somadas totalizando 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, em sua fração mínima. Assim sendo, nada há a ser reparado. IV- PREQUESTIONAMENTO Com relação ao preguestionamento feito pela Defesa cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação desta Relatora, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa aos artigos suscitados pela parte. V-CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença fustigada. [1] LESSA, Marcelo Lima. Afinal, é apenas a fundada suspeita que, em regra, autoriza a busca pessoal?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6876, 29 abr. 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/97381. Acesso em: 21 mai. 2023 [2] MENDONÇA, Andrey Bordes de, e CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Lei de Drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.3º ed. Rio de Janeiro: Método, 2012, pág. 181) Salvador/BA, 24 de maio de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora